

26/05/2015

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 125.279 SÃO PAULO

RELATORA	: MIN. ROSA WEBER
AGTE.(S)	: ANDERSON SOLLER DA PAZ
ADV.(A/S)	: ENIO ARANTES RANGEL
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PENAL. CRIME DE ROUBO. ARTIGO 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. ARTIGO 83 DO CÓDIGO PENAL. EXAME CRIMINOLÓGICO. DECISÃO FUNDAMENTADA.

1. A partir das modificações determinadas pela Lei 10.792/2003, a realização do exame criminológico, apesar de não mais considerada obrigatória, permanece viável, nos casos em que justificada sua relevância para melhor elucidação das condições subjetivas do apenado na concessão do benefício.

2. O Supremo Tribunal Federal, por jurisprudência consolidada, admite que pode ser exigido fundamentadamente o exame criminológico pelo juiz para avaliar pedido de livramento condicional.

3. Agravo regimental conhecido e não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, sob a Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio.

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 11

RHC 125279 AGR / SP

Brasília, 26 de maio de 2015.

Ministra Rosa Weber
Relatora

26/05/2015

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 125.279 SÃO PAULO

RELATORA	: MIN. ROSA WEBER
AGTE.(S)	: ANDERSON SOLLER DA PAZ
ADV.(A/S)	: ENIO ARANTES RANGEL
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RELATÓRIO

A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora): Trata-se de agravo regimental interposto por Anderson Soller da Paz da decisão em que neguei seguimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* interposto contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça, que negou provimento ao agravo regimental no HC 302.033/SP.

O Agravante cumpre pena de 12 (doze) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de roubo qualificado (art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal). Em 15.01.2014, o Juízo de Direito da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Marília/SP deferiu o pleito defensivo de livramento condicional.

Contra essa decisão, o Ministério Pùblico Estadual interpôs agravo em execução, ao qual o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu provimento para cassar a decisão do magistrado de primeiro grau com o comando de retorno do Agravante ao regime mais gravoso e de realização de exame criminológico.

Irresignada, a Defesa impetrou o HC 302.033/SP perante o Superior Tribunal de Justiça que, via decisão monocrática, a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, negou seguimento ao *writ*. Ato contínuo, a Corte Superior negou provimento ao agravo regimental lá interposto.

Em 19.12.2014, neguei seguimento ao recurso ordinário.

No presente agravo, a Defesa reitera a alegação de preenchimento dos requisitos subjetivo e objetivo para a concessão do livramento condicional. Sustenta a inexigibilidade do exame criminológico para a

RHC 125279 AGR / SP

concessão do benefício. Requer o provimento do agravo regimental para restabelecimento do livramento condicional concedido pelo magistrado de primeiro grau.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Edson Oliveira de Almeida, opina pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

26/05/2015

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 125.279 SÃO PAULO

VOTO

A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora): O presente agravo regimental objetiva rever decisão em que neguei seguimento ao recurso ordinário aos seguintes fundamentos:

“(...).

Insurge-se a Impetrante contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça que negou provimento ao agravo regimental no HC 302.033/SP em acórdão assim ementado:

“AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. INCABIMENTO. ILEGALIDADE MANIFESTA. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO IMPUGNADO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. EXAME CRIMINOLÓGICO. SÚMULA 439/STJ. PREENCHIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO. QUESTÃO DE FATO CONTROVERTIDA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

I. É incabível a impetração de habeas corpus como sucedâneo de recurso previsto na legislação se não resta evidente a ilegalidade apontada e o deslinde da questão posta requisita o exame aprofundado de questão de fato controvertida.

II. Esta Corte Superior de Justiça tem jurisprudência pacífica no sentido de que não há constrangimento ilegal na exigência de exame criminológico, mesmo após a edição da Lei nº 10.792/03, desde que fundamentada a decisão na gravidade concreta do delito ou em dados concretos da própria execução.

RHC 125279 AGR / SP

III. Na sede angusta do habeas corpus é incabível o reexame de prova para afastar a conclusão adotada no acórdão impugnado de que o reeducando ostenta mau comportamento carcerário e não preenche o requisito subjetivo para o livramento condicional.

IV. Agravo regimental improvido".

A propósito, cumpre transcrever os fundamentos do não provimento do referido agravo regimental no HC 302.033/SP:

"(...).

Com efeito, esta Corte Superior de Justiça tem jurisprudência pacífica no sentido de que não há constrangimento ilegal na exigência de exame criminológico, mesmo após a edição da Lei nº 10.792/03, desde que fundamentada a decisão na gravidade concreta do delito ou em dados concretos da própria execução.

Não é outro o teor do Enunciado nº 439 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, verbis:

(...).

E, no presente caso, o acórdão impugnado consignou expressamente que o paciente ostenta mau comportamento, não restando suficientemente esclarecido nos autos o preenchimento do requisito subjetivo, em decisão assim fundamentada:

Afinal, trata-se de sentenciado cumprindo pena por crimes graves, gravíssimos roubo bi-qualificado pelo emprego de arma e comparsaria e extorsão que, indubitavelmente, colocam em desassossego a sociedade.

Donde a cautela e prudência que devem nortear as decisões que eventualmente concedam livramento condicional a esta espécie de condenado.

Não se encontra suficientemente esclarecida nos autos a capacitação, em si, do sentenciado, ou seu

RHC 125279 AGR / SP

merecimento, para obtenção do benefício.

Isto mostra à prudência que não é recomendável o livramento condicional.

Tais elementos, só por si, dão evidências de que o sentenciado não deve conviver em sociedade neste momento. Quem se oferece dentro de padrões tais os anotados, não pode, sem maiores cautelas, ser colocado em liberdade, o que viria constituir verdadeiro prêmio imerecido ao sentenciado, a esta altura.

Ademais, e isso definitivamente importa, o agravado ainda apresenta mau comportamento carcerário (f. 4), demonstrando, assim, personalidade voltada a criminalidade. (fl. 24/25)

E, havendo expressamente afirmado o Tribunal de Justiça que o reeducando ostenta mau comportamento carcerário e não preenche o requisito subjetivo para o livramento condicional, é inviável na sede angusta do habeas corpus afastar a conclusão adotada mediante o reexame de prova.

Com efeito, o habeas corpus é via inadequada para o exame aprofundado de questões de fato controvertidas, cujo deslinde requisita dilação probatória com vistas à alteração dos pressupostos fáticos tomados no julgamento da causa.

(...).

Do exposto resulta que, conquanto se possa reconhecer o empenho do agravante em demonstrar a excepcionalidade do caso, inexistem fundamentos que autorizem a admissão do habeas corpus como sucedâneo do recurso próprio se não resta evidente a ilegalidade apontada e o deslinde da questão posta requisita o exame aprofundado de questões de fato controvertidas, incabível na via eleita.

Daí porque era mesmo de se negar seguimento ao pedido porque manifestamente incabível, a teor do disposto

RHC 125279 AGR / SP

nos artigos 38 da Lei nº 8.038/90 e no art. 34, VXIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional”.

Os excertos transcritos apontam que o paciente cumpre “ pena por crimes graves, gravíssimos roubo bi-qualificado pelo emprego de arma e comparsaria e extorsão que, indubitavelmente, colocam em desassossego a sociedade” e que “o agravado ainda apresenta mau comportamento carcerário, demonstrando, assim, personalidade voltada a criminalidade”, circunstâncias que denotam o não preenchimento do requisito subjetivo do livramento condicional.

A partir das modificações determinadas pela Lei 10.792/2003, a realização do exame criminológico, apesar de não mais considerada obrigatória, permanece viável, nos casos em que justificada sua relevância para melhor elucidação das condições subjetivas do apenado na concessão do benefício.

Na espécie, os fundamentos esposados pelo Tribunal de Justiça justificam a realização do laudo criminológico, sobretudo porque a notícia do mau comportamento do apenado repercute no requisito subjetivo expresso no art. 83, III, do Código Penal.

O entendimento do ato dito coator converge para a jurisprudência consolidada desta Suprema Corte, a teor dos seguintes precedentes:

(...).

Portanto, não detecto flagrante constrangimento ilegal, enquanto determinada a apreciação do benefício de livramento condicional após da produção do exame criminológico, em decisão suficientemente fundamentada.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso ordinário em habeas corpus (art. 21, § 1º, do RISTF)."

Observo que, nas razões do agravo, a Defesa se limita a repisar os argumentos da exordial do *habeas corpus*, a atrair a regra do art. 317, § 1º, do RISTF (“A petição conterá, sob pena de rejeição liminar, as razões do pedido de reforma da decisão agravada”), o que impede por si só o provimento do recurso. Precedentes: AI-AgR 699.776/RS, Min. Cármel Lúcia, 1ª Turma,

RHC 125279 AGR / SP

DJe 19.9.2008 e o HC-AgR 97.742/PI, Min. Joaquim Barbosa, DJe 5.2.2010.

Reafirmo o entendimento manifestado na decisão monocrática.

Conforme apontado pelas instâncias anteriores, o paciente cumpre “*pena por crimes graves, gravíssimos roubo bi-qualificado pelo emprego de arma e comparsaria e extorsão que, indubitavelmente, colocam em desassossego a sociedade*” e “*apresenta mau comportamento carcerário, demonstrando, assim, personalidade voltada a criminalidade*”, circunstâncias que denotam o não preenchimento do requisito subjetivo do livramento condicional.

Reitero que os fundamentos esposados pelo Tribunal de Justiça justificam a realização do laudo criminológico, sobretudo porque a notícia do mau comportamento do apenado repercute no requisito subjetivo expresso no art. 83, III, do Código Penal.

A partir das modificações determinadas pela Lei 10.792/2003, a realização do exame criminológico, apesar de não mais considerada obrigatória, permanece viável, nos casos em que justificada sua relevância para melhor elucidação das condições subjetivas do apenado na concessão do benefício.

A exigência do laudo criminológico, na espécie, por meio de decisão fundamentada, como medida prévia à avaliação judicial quanto ao livramento condicional, nada tem de ilegal.

Por derradeiro, ressalto que o entendimento do ato dito coator converge para a jurisprudência consolidada desta Suprema Corte no sentido de que “*o silêncio da Lei a respeito da obrigatoriedade do exame criminológico não inibe o juízo da execução do poder de determiná-lo, desde que fundamentadamente. Isto porque a análise do requisito subjetivo pressupõe a verificação do mérito do condenado, que não está adstrito ao “bom comportamento carcerário”, como faz parecer a literalidade da lei, sob pena de concretizar-se o absurdo de transformar o diretor do presídio no verdadeiro concedente do benefício e o juiz em simples homologador, como assentado na ementa do Tribunal a quo*” (HC 110.306/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 08.8.2012).

Nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

26/05/2015

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 125.279 SÃO PAULO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Na lista 5, Presidente, estou provendo os três agravos.

É a questão do *habeas corpus*, que, entendo, com o processo devidamente aparelhado, deve vir ao julgamento da Turma.

Por isso, provejo os agravos.

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 11 de 11

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 125.279

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA : MIN. ROSA WEBER

AGTE. (S) : ANDERSON SOLLER DA PAZ

ADV. (A/S) : ENIO ARANTES RANGEL

AGDO. (A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. 1ª Turma, 26.5.2015.

Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux e Roberto Barroso. Compareceram os Senhores Ministros Dias Toffoli e Teori Zavascki para julgar processos a eles vinculados.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Secretária da Primeira Turma